



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA .....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos .....	7
Autarquias .....	11
Fundações .....	13
Empresas Estatais .....	14
Poder Judiciário .....	14
Tribunal de Contas do Estado .....	15
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL .....	15
Caçador .....	15
Curitibanos .....	16
Imbituba .....	17
Jaguaruna .....	17
Lajeado Grande .....	17
Santa Cecília .....	18
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>19</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>20</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

1. Processo n.: APE 09/00484314

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Edman Regina da Silva Calliari

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2175/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Edman Regina da Silva Calliari, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 174826-2-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, nível 16, referência E, matrícula n. 174826-2-01, CPF n. 294.839.729-49, consubstanciado na Portaria n. 1217/IPREV, de 04/06/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 09/00509830
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ruth Ana Elicker
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
- Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2176/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Ruth Ana Elicker, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 176247-8-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, nível 10, referência F, matrícula n. 176247-8-01, CPF n. 613.976.609-53, consubstanciado na Portaria n. 1332/IPREV, de 16/06/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 09/00580542

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Danuta Maria Klosinski

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2178/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Danuta Maria Klosinski, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 176000-9-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, nível 10, referência C, matrícula n. 176000-9-01, CPF n. 291.816.829-72, consubstanciado na Portaria n. 1794/IPREV, de 31/07/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 09/00618370
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Pereira
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2180/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, de Marli Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, nível 10, referência H, matrícula n. 241172-5-01, CPF n. 246.260.079-53, consubstanciado na Portaria n. 1959/IPREV, de 18/08/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2181/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Nilza de Fátima Oliveira Beckauser, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, nível 11, referência C, matrícula n. 241115-6-01, CPF n. 295.010.329-49, consubstanciado na Portaria n. 2005/IPREV, de 24/08/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 09/00628685

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilza de Fátima Oliveira Beckhauser

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

1. Processo n.: APE 09/00635380

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Rigez Bastos

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2182/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria de Lourdes Rígeuz Bastos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, nível 12, referência D, matrícula n. 241082-6-01, CPF n. 295.893.639-20, consubstanciado na Portaria n. 2079/IPREV, de 1º/09/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Federação de Vela do Estado de Santa Catarina pela Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte (atual Secretaria de Estado de Turismo, Cultura, e Esporte).

Considerando que o Responsável, Sr. Samuel Fernandes Linhares, foi devidamente citado, conforme consta na f. 138 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 198/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos de transferências voluntárias repassadas em favor da Federação de Vela do Estado de Santa Catarina, referentes à Nota de Empenho n. 3239/000, de 30/11/2005, P/A 4656, elemento 33504399, fonte 0100, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), repassados pela Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte (atual Secretaria de Estado de Turismo, Cultura, e Esporte).

6.2. Aplicar ao Sr. Samuel Fernando Linhares – Presidente da Federação de Vela do Estado de Santa Catarina em 2005, CPF n. 001.882.209-68, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da comprovação irregular da despesa com recibo em substituição à nota fiscal, contrariando o estabelecido nos arts. 58, parágrafo único, 59 e 61 da Resolução n. TC 16/94, c/c arts. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (item 2.2.2 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, à Federação de Vela do Estado de Santa Catarina e ao Sr. Samuel Fernando Linhares – Presidente daquela entidade em 2005.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: PCR-08/00464524

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias referente à NE n. 3239/000, de 30/11/2005, no valor de R\$ 3.000,00, repassados à Federação de Vela do Estado de Santa Catarina

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Samuel Fernandes Linhares

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte (atual Secretaria de Estado de Turismo, Cultura, e Esporte)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0551/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias referente a NE n. 3239/000, de 30/11/2005, no valor de R\$ 3.000,00, repassados à

1. Processo n.: PPA 09/00430141

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Milenna Kurten dos Santos

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2173/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de

pensão a Milenna Kurten dos Santos, beneficiária do servidor Alan Fernandes Tenório dos Santos, da Secretária de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 373.755-1-01, nível 14-09-A, CPF n. 017.433.479-60, consubstanciado na Portaria n. 1238/IPREV, de 05/06/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. 06/2001), a fim de dar continuidade ao pagamento da pensão aos beneficiários.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: PPA 09/00474947

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Maria Mafalda Emerim da Silva

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2174/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão a Maria Mafalda Emerim da Silva, beneficiária do servidor Kedini Sinval da Silva, da Secretária de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 176.170-6-01, nível 14-09-I, CPF n. 417.678.889-53, consubstanciado na Portaria n. 1105/IPREV, de 02/06/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face

do enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. 06/2001), a fim de dar continuidade ao pagamento da pensão aos beneficiários.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: PPA 09/00557567

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Katia Regina Fernandes e Alexandre Fernandes

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2177/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão a Kátia Regina Fernandes e Alexandre Fernandes, beneficiários do servidor Élio João Fernandes, da Secretária de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 176.231-1-01, nível 14-10-F, CPF n. 248.079.669-87, consubstanciado na Portaria n. 1773/IPREV, de 30/07/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o entendimento sedimentado nos Processos nos REC-08/00625129, REC-08/00576160 e REC-08/00450817.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: SPE 07/00238247

2. Assunto: Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de André Oenning

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2186/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de André Oenning, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual, classe II, nível 04, referência F, matrícula n. 152.230-2-01, CPF n. 155.430.489-04, consubstanciado na Portaria n. 02/IPESC, de 05/01/2007, considerado ilegal em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista da Receita Estadual, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

1. Processo n.: PPA 09/00610719

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Marlene dos Santos Domingos

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2179/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão a Marlene dos Santos Domingos, beneficiária do servidor João Domingos, da Secretária de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 240.682-9-01, nível 14-10-F, CPF n. 290.056.479-49, consubstanciado na Portaria n. 2111/IPREV, de 03/09/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista o entendimento sedimentado nos Processos ns. REC-08/00625129, REC-08/00576160 e REC-08/00450817.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Fazenda.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Fundos

1. Processo n.: TCE 11/00351270

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à NE n. 935, de 20/11/2007, no valor de R\$ 3.000,00, repassados ao Sambaqui Futebol Clube, de Imbituba

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Anderson Silva da Silveira

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0554/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda para verificar supostas irregularidades pertinentes à prestação de contas de recursos antecipados repassados ao Sambaqui Futebol Clube, de Imbituba, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL em novembro de 2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas referentes à Nota de Empenho n. 935, de 20/11/2007, P/A 0039, item 335043, fonte 0161, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), concernente a recursos repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL ao Sambaqui Futebol Clube, de Imbituba, e dar quitação aos Responsáveis.

6.2. Recomendar ao Sambaqui Futebol Clube, de Imbituba, que, quando do recebimento de novos recursos, atente para a necessidade de cumprimento do conteúdo da Declaração assinada pelo Responsável da Entidade, quanto à obrigação de aplicar e prestar contas dos recursos transferidos pelo Governo do Estado na forma e no prazo legal (Lei – estadual - n. 5.867, de 1981), e demais condições estabelecidas pela legislação vigente.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sambaqui Futebol Clube, de Imbituba e à Secretaria de Estado da Fazenda.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

1. Processo n.: TCE 11/00351350

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à NE n. 947, de 20/11/2007, no valor de R\$ 10.000,00, repassados ao Clube Atlético Linense, de Joinville

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Nelson de Souza  
Procurador constituído nos autos: Norberto Ângelo Garbin (do Clube Atlético Linense)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0555/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda acerca da prestação de contas relativa à Nota de Empenho n. 947, de 20/11/2007.

Considerando que o Sr. Nelson de Souza foi devidamente citado, conforme consta na f. 119 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Auditoria DCE/Insp.1/Div.1 n. 00708/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da não prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 947,

de 20/11/2007, P/A 0039, elemento 33504302, fonte 0161, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) ao Clube Atlético Linense, de Joinville, e condenar o Sr. Nelson de Souza - Presidente daquele Clube em 2007, CPF n. 520.604.039-87, ao pagamento da citada quantia, em face da ausência da prestação de contas dos valores recebidos, em afronta ao disposto nos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual e 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81, efetivando-se a hipótese do art. 52, I, da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Nelson de Souza – já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela omissão no dever de prestar contas de recursos antecipados, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867, de 1981, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Declarar o Clube Atlético Linense, de Joinville, e o Sr. Nelson de Souza impedidos de receberem novos recursos do erário até a

regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 0708/2011, ao Clube Atlético Linense, de Joinville, Sr. Nelson de Souza – Presidente daquela entidade em 2007, ao procurador constituído nos autos, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: TCE 11/00352403

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à NE n. 529, de 17/10/2007, no valor de R\$ 700,00 repassados ao Clube de Mães Lira, de Cunha Porã

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Lorena Boeck Ninow

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0556/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda para verificar supostas irregularidades pertinentes à prestação de contas de recursos antecipados repassados ao Clube de Mães Lira, de Cunha Porã, pelo FUNDOSOCIAL em outubro de 2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas referentes à Nota de Empenho n. 529, de 17/10/2007, P/A 0039, item 335043, fonte 0161, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pertinente a recursos repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL, ao Clube de Mães Lira, de Cunha Porã, e dar quitação aos Responsáveis.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda que, na hipótese de o valor de subvenção social ou auxílio financeiro solicitado por determinada instituição pública ou privada ter seu repasse autorizado em montante inferior ao peticionado e discriminado em plano de aplicação, deverá ser requerida a elaboração de novo plano de aplicação, adaptado ao valor real a ser transferido pelo Estado.

6.3. Recomendar ao Clube de Mães Lira, de Cunha Porã, que observe o conteúdo da Lei (estadual) n. 5.867, de 1981, das declarações assinadas, as instruções da Secretaria de Estado da Fazenda quanto à aplicação dos recursos e à prestação de contas e, especialmente, ao Plano de Aplicação dos recursos solicitados e que vierem a ser repassados pelo Poder Público.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 6257/2011, ao Clube de Mães Lira, de Cunha Porã, à Sra. Lorena Boeck Ninow – Presidente daquela entidade em 2007, e à Secretaria de Estado da Fazenda.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: TCE 11/00353647

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à NE n. 658/000, de 25/10/2007, no valor de R\$ 6.000,00, repassados à Associação dos Moradores do Jardim Sofia, de Joinville

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Ivo da Cruz

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0557/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda envolvendo a prestação de contas de recursos antecipados repassados em outubro de 2007 à Associação dos Moradores do Jardim Sofia, de Joinville, pelo FUNDOSOCIAL.

Considerando que o Sr. Ivo da Cruz foi devidamente citado, conforme consta na f. 118 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação procedida, permanecendo irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 00777/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 658/000, de 25/10/2007, P/A 0039, item 445042-Auxílios, fonte 0161, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), repassados à Associação dos Moradores do Jardim Sofia, de Joinville, pelo FUNDOSOCIAL, e condenar o Sr. Ivo da Cruz - Presidente daquela Associação em 2007, CPF n. 664.995.349-00, ao pagamento da referida quantia, em face da documentação apresentada não permitir a boa e regular comprovação dos recursos, pela ausência de documentos de suporte, ou seja, o extrato com a movimentação bancária completa constituída por cheques individuais por credor e laudo técnico da obra concluída ou sua etapa, em afronta ao disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e com fulcro no art. 52 da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas-DOTC.e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Ivo da Cruz – já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela documentação apresentada não permitir a boa e regular comprovação dos recursos, pela ausência de documentos de suporte, ou seja, o extrato com a movimentação bancária completa constituída por cheques individuais por credor e



laudo técnico da obra concluída ou sua etapa, em afronta ao disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e com fulcro no art. 52 da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Declarar a Associação de Moradores do Jardim Sofia, de Joinville, e o Sr. Ivo da Cruz impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 00777/2011, à Associação de Moradores do Jardim Sofia, de Joinville, ao Sr. Ivo da Cruz – Presidente daquela entidade em 2007, e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: TCE 11/00355348

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à NE n. 782/000, de 06/11/2007, no valor de R\$ 2.000,00, repassados ao Grupo de Terceira Idade Bandeirantes, de Xaxim

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Adão Padilha

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0558/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda envolvendo a prestação de contas de recursos antecipados repassados ao Grupo de Terceira Idade Bandeirantes, de Xaxim, pelo FUNDOSOCIAL.

Considerando que o Sr. Adão Padilha foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 82 e 83 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação procedida, permanecendo irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 00752/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da não apresentação da prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 782/000, de 06/11/2007, P/A 0039, item 335043-Subvenções sociais, fonte 0161, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), repassados ao Grupo de Terceira Idade Bandeirantes, de Xaxim, pelo FUNDOSOCIAL, e condenar o Sr. Adão Padilha - Presidente daquele Grupo em 2007, CPF n. 347.280.740-72, ao pagamento da referida quantia, em face da não prestação de contas dos recursos recebidos, em descumprindo às disposições dos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual e 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81, conforme hipótese do art. 52, I, da

Resolução n. TC-16/94 (item 2.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Adão Padilha – já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela omissão no dever de prestar contas de recursos antecipados, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Declarar o Grupo de Terceira Idade Bandeirantes, de Xaxim, e o Sr. Adão Padilha impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 0752/2011, ao Grupo de Terceira Idade Bandeirantes, de Xaxim, ao Sr. Adão Padilha – Presidente daquela entidade em 2007, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Gestor do Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: TCE 11/00355690

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à NE n. 942/000, de 20/11/2007, no valor de R\$ 5.000,00, repassados ao Grupo de Pais e Amigos da Bocha, de Itajubá

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Almir Rogério Cecchin

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0559/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 203/SEF, em face da não apresentação da prestação de contas relativa à Nota de Empenho n. 942/000, de 20/11/2007.

Considerando que o Sr. Almir Rogério Cecchin foi devidamente citado, conforme consta na f. 84 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 0747/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n.

202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da não prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 942/000, de 20/11/2007, P/A 0039, elemento 44504201, fonte 0161, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda, através do Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL, ao Grupo de Pais e Amigos da Bocha, de Itajubá, em face da ausência de prestação de contas, descumprindo as disposições dos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual e 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81, e condenar o Sr. Almir Rogério Cecchin - Presidente daquela entidade em 2007, CPF n. 949.450.719-34, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Almir Rogério Cecchin - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 68, caput, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da omissão no dever de prestar contas de recursos antecipados, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Declarar o Grupo de Pais e Amigos da Bocha, de Itajubá e o Sr. Almir Rogério Cecchin impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 0747/2011, ao Grupo de Pais e Amigos da Bocha, de Itajubá, ao Sr. Almir Rogério Cecchin - Presidente daquela entidade em 2007, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**SABRINA NUNES IOCKEN**

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: TCE 11/00355852

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à NE n. 526/000, de 05/10/2007, no valor de R\$ 10.215,00, repassados ao Grêmio Forquilha Futebol Clube, de São José

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Jader Felipe Machado

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0560/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 203/SEF/09, em face da não apresentação da prestação de contas relativa à Nota de Empenho n. 526/000, de 05/10/2007.

Considerando que o Sr. Jader Felipe Machado foi devidamente citado, conforme consta na f. 122 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 875/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da não prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 526/000, de 05/10/2007, P/A 0038, elemento 33504301, fonte 0161, no valor de R\$ 10.215,00 (dez mil, duzentos e quinze reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda, através do Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL, ao Grêmio Forquilha Futebol Clube, de São José, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, em afronta ao disposto nos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81, efetivando-se a hipótese do art. 52, I, da Resolução n. TC-16/94, e condenar o Sr. Jader Felipe Machado - Presidente daquela entidade em 2007, CPF n. 020.292.799-78, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Jader Felipe Machado - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 68, caput, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da omissão no dever de prestar contas de recursos antecipados, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Declarar o Grêmio Forquilha Futebol Clube, de São José e o Sr. Jader Felipe Machado impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 875/2011, ao Grêmio Forquilha Futebol Clube, de São José, ao Sr. Jader Felipe Machado - Presidente daquela entidade em 2007, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Gestor do Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**SABRINA NUNES IOCKEN**

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: SPC-07/00552200
2. Assunto: Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados referente à Nota de Subempenho n. 178, de 13/12/2005, no valor de R\$ 24.000,00, repassados à Prefeitura Municipal de Nova Erechim
3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Nédio Antônio Cassol
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE  
6. Acórdão n.: 0561/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes à prestação de contas de recursos antecipados repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL à Prefeitura Municipal de Nova Erechim em 2005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referente a Nota de Subempenho n. 178, de 13/12/2005 (Global n. 177), P/A 5628, elemento 33404399, fonte 0269, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura a adoção de providências visando à correção das restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, em especial:

6.2.1. exija a apresentação da declaração do responsável pelo proponente quanto à responsabilidade pelo recebimento dos recursos e posterior prestação de contas, nos termos da alínea f do inciso I do §1º do art. 19 do Decreto (estadual) n. 3.115/05, alterado pelo Decreto (estadual) n. 3.503/05;

6.2.2. exija do proponente o comprovante de regularidade com as prestações de contas das parcelas de recursos recebidas anteriormente pelo ente ou entidade beneficiária, conforme alínea m do inciso I do §1º do art. 19 do Decreto (estadual) n. 3.115/05, alterado pelo Decreto (estadual) n. 3.503/05;

6.2.3. exija do proponente que a solicitação de recursos esteja acompanhada do projeto e de todos os anexos pertinentes previstos no Decreto (estadual) n. 307/03 e alínea k do inciso I do §1º do art. 19 do Decreto (estadual) n. 3.115/05, alterado pelo Decreto (estadual) n. 3.503/05;

6.2.4. exija do proponente que a solicitação de recursos e o respectivo projeto tenha tramitação inicial por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional correspondente, nos termos da Lei (estadual) n. 13.336/05, art. 9º, e do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (arts. 19, §1º, II, alínea j, e 37);

6.2.5. demonstre em cada processo o exame da prestação de contas e a adoção de providências quando em desacordo com a legislação e normas, fazendo juntar o relatório e certificado de auditoria com o parecer do controle interno e o pronunciamento da autoridade competente, nos termos dos incisos III, VI e XII do arts. 8º do Decreto (estadual) n. 3.372/0511 e 60 a 63 da Lei Complementar n. 202/00, bem como dos arts. 74 da Constituição Federal e 62 da Constituição Estadual.

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Nova Erechim.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Autarquias

1. Processo n.: REC-11/00496243

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-07/00507752 - Aposentadoria de Maria Teresinha Oliveira da Silva Neuber

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2168/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1849/2011, exarada na Sessão Ordinária de 13/07/2011, nos autos do Processo n. SPE-07/00507752, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00520136

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00421584 - Aposentadoria de Maria Helena Matys

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2165/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2255/2011, exarada na Sessão Ordinária de 08/08/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00421584, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De

Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Presidente  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-11/00522694  
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00657164 - Aposentadoria de Assis Dias  
 3. Interessado: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: COG  
 6. Decisão n.: 2166/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra Decisão n. 2288/2011, exarada na Sessão Ordinária de 15/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00657164, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Ata n.: 33/2012  
 8. Data da Sessão: 28/05/2012  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Presidente  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00621323  
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-06/00547434- Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de Valmir do Amaral Boff  
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: COG  
 6. Decisão n.: 2169/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2748/2011, exarada na Sessão Ordinária de 28/09/2011, nos autos do Processo n. SPE-06/00547434, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 810/2011, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.  
 7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Presidente  
**LUIZ ROBERTO HERBST**  
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00627011  
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-900315393 - Aposentadoria de Mercedes Machado de Souza  
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: COG  
 6. Decisão n.: 2170/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2842/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/10/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00315393, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.  
 7. Ata n.: 33/2012  
 8. Data da Sessão: 28/05/2012  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Presidente  
**LUIZ ROBERTO HERBST**  
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00640115  
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00409183 - Aposentadoria de José Luiz Machado  
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: COG  
 6. Decisão n.: 2167/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2889/2011, exarada na Sessão Ordinária de 05/10/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00409183, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 685/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR**

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

3468/2011, exarada na Sessão Ordinária de 28/11/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00725425, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**LUIZ ROBERTO HERBST**

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00034578

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00733282 - Registro de Ato de Aposentadoria de Zeneide Maria Martins Thiesen

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2171/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3530/2011, exarada na Sessão Ordinária de 30/11/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00733282, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**LUIZ ROBERTO HERBST**

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Fundações

1. Processo n.: RPA-06/00211878

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de suposta Irregularidades na contratação de serviços de telefonia e comunicação de dados

3. Interessado: Antônio Carlos Vieira

Responsáveis: Antônio Diomário de Queiroz, Antônio Marcos Gavazzoni, Constâncio Alberto Salles Maciel, Marcos Luiz Vieira, Rogério Silva Portanova e Vladimir Álvaro Piacentini

Procuradores constituídos: Luís Fabiano de Araújo Giannini (de Constâncio Alberto Salles Maciel)

4. Unidade Gestora: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 2161/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 82/2011, que trata do expediente encaminhado pelo Sr. Antônio Carlos Vieira – Deputado Estadual, através do qual representa a esta Corte de Contas irregularidades na contratação de serviço de telefonia e comunicação de dados no âmbito da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC, encaminhada a este Tribunal por meio documental, para acolher as justificativas apresentadas pelos Responsáveis no que se refere à contratação das empresas Brasil Telecom S/A. e TIM Sul S/A. ao longo dos anos de 2005 e 2007, desprovida de licitação.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado, Responsáveis e procuradores nominados no item 3 desta deliberação e à FAPESC - Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**LUIZ ROBERTO HERBST**

Relator

1. Processo n.: REC 12/00038646

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00725425- Aposentadoria de Úrsula Behling

3. Interessada: Patrícia de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2172/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n.

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Empresas Estatais

1. Processo n.: PMO 07/00627901  
2. Assunto: Processo de Monitoramento do Plano de Ação pertinente ao Sistema de Tratamento de Esgoto Insular de Florianópolis, decorrente do Processo n. AOR-04/05801564  
3. Interessado: Dalírio José Beber  
Responsável: Walmor Paulo de Lucca  
4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN  
5. Unidade Técnica: DAE  
6. Decisão n.: 2160/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Relatório Final de Monitoramento DAE n. 09/2012, que encerra o ciclo de monitoramentos das deliberações desta Corte de Contas, que trata da Auditoria Operacional, no Sistema de Tratamento de Esgoto Insular de Florianópolis de responsabilidade da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), com abrangência ao período de 2004 a fevereiro de 2012, decorrente do Processo n. PMO-07/00627901, para:  
6.2. Conhecer:  
6.2.1. o cumprimento das determinações em 66,67% e está em cumprimento 33,33% (item 3.2 da Conclusão do Relatório DAE);  
6.2.2. a implantação das recomendações em 83,33% foram implementadas, 5,56% estão em implementação e 11,11% não foram implementadas (item 3.3 da Conclusão do Relatório DAE);  
6.2.3. a ação como prejudica do item 2.1.1 do Relatório DAE - ampliação da ETE Insular.  
6.3. Determinar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN que realize o tratamento dos esgoto da ETE Insular de acordo com as normas vigentes, conforme item 2.1.3 do Relatório DAE.  
6.4. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN que implemente os itens 2.2.4, 2.2.10 e 2.2.14.4.1 do Relatório DAE.  
6.5. Arquivar o presente Processo PMO-07/00627901 na Diretoria de Atividades Especiais – DAE, deste Tribunal.  
6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório Final de Monitoramento DAE n. 09/2012, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, para conhecimento e providências e à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ao Governo do Estado e ao Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento.  
7. Ata n.: 33/2012  
8. Data da Sessão: 28/05/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
JULIO GARCIA  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Poder Judiciário

1. Processo n.: APE 10/00585236  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco Grandó  
3. Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Responsável: José Trindade dos Santos  
4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 2183/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca da percepção indevida do adicional trienal (27%), constante da Apostila de Proventos de 02/07/2010, f. 67 dos autos, de conformidade com o determinado no art. 27, §1º e art. 95, §2º, da Lei Complementar n. 412/08, constatada na aposentadoria do servidor Francisco Grandó, matrícula n. 5114, nível PJ-04, no cargo de Juiz de Paz do Município de Ibicaré, da Comarca de Joaçaba, CPF n. 166.711.479-49.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DAP/Insp.2/Div.3 n. 1389/2012, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.  
7. Ata n.: 33/2012  
8. Data da Sessão: 28/05/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00585406  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Flávia Mello  
3. Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Responsável: José Trindade dos Santos  
4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 2184/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca da percepção indevida do adicional trienal (33%), constante da Apostila de Proventos de 07/06/2010, f. 80 dos autos, de conformidade com o determinado no art. 27, §1º, e art. 95, §2º, da Lei Complementar n. 412/08, constatada na aposentadoria da servidora Flávia Mello, matrícula n. 6.448, no cargo de Oficial de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoa Jurídica, da Comarca de Itapiranga, nível SJ-01, CPF n. 905.030.319-68.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DAP Insp.2/Div.3 n. 1395/2012, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.  
7. Ata n.: 33/2012  
8. Data da Sessão: 28/05/2012

## 9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00783119

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Antônio José Alberton

3. Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Responsável: João Eduardo Souza Varella

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2185/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca da percepção indevida do adicional trienal (33%), constante da Apostila de Proventos de 23/06/2009, f. 47 dos autos, de conformidade com o determinado no art. 27, §1º e art. 95, §2º, da Lei Complementar n. 412/08, constatada na aposentadoria do servidor Antônio José Alberton, matrícula n. 4996, no cargo de Juiz de Paz da Comarca de Curitiba, nível PJ-04, referência B, CPF n. 030.703.959-53.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DAP/Insp.2/Div.3 n. 1393/2012, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: PNO-12/00232370

2. Assunto: Proposta de Resolução - Altera os arts. 123 e 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas

3. Interessado: Cesar Filomeno Fontes

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: GAP

6. Resolução n.: 0065/2012

## RESOLUÇÃO N. TC-0065/2012

Dispõe sobre a alteração dos artigos 123 e 144 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos artigos 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 2º do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do art. 123 da Resolução n. TC-06/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123 [...]"

I - decidir sobre pedidos de vista com carga, bem como sobre pedido de juntada de documentos relativos a processos em instrução no Tribunal, na forma estabelecida no art. 144 e seguintes deste Regimento;

[...]

Art. 2º O caput e o inciso II do art. 144 da Resolução n. TC-06/2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 O interessado, o responsável ou o procurador habilitado poderão pedir vista com carga e a juntada de documentos ao Relator, bem como examinar no Tribunal e extrair cópia de processo, obedecidos os procedimentos e requisitos previstos em Resolução e em especial:

[...]"

II - o advogado tem direito de:

a) examinar, no recinto do Tribunal, autos de qualquer processo de controle, bem como extrair cópia do mesmo, salvo as hipóteses previstas neste Regimento e em Resolução;

b) requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo de controle pelo prazo de cinco dias, bem como retirá-los do Tribunal pelo prazo legal, sempre que lhe competir neles falar por determinação do Relator, do Plenário ou das Câmaras;

c) retirar em carga processo encerrado ou arquivado pelo prazo de dez dias, exceto se apensado a outro processo em andamento, mediante solicitação deferida pela autoridade competente."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 28 de maio de 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

César Filomeno Fontes

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_  
Luiz Roberto Herbst

\_\_\_\_\_  
Herneus de Nadal

\_\_\_\_\_  
Julio Garcia

\_\_\_\_\_  
Adircélio de Moraes Ferreira Junior

\_\_\_\_\_  
Sabrina Nunes locken  
(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE \_\_\_\_\_

Aderson Flores

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público

## Administração Pública Municipal

### Caçador

1. Processo n.: TCE 06/00341143

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. AOR-06/00341143 - Auditoria Ordinária em obras de ampliação da Escola Básica Municipal Alto Bonito e na Operação do Aterro Sanitário, com abrangência aos exercícios 2004 e 2005

3. Responsáveis: Saulo Sperotto e Onélio Francisco Menta

Procuradores constituídos nos autos: Ediane Bortot Faoro e outros (de Saulo Sperotto)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0553/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Caçador, nos exercícios de 2004 e 2005.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 451 a 454 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 75/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Caçador, envolvendo obras de ampliação da Escola Básica Municipal Alto Bonito e na Operação do Aterro Sanitário, com abrangência aos exercícios 2004 e 2005.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. SAULO SPEROTTO - Prefeito Municipal de Caçador na gestão 2005–2008), CPF n. 561.293.009-72, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da efetivação de diversos pagamentos relativos à execução da obra de ampliação da Escola Municipal Alto Bonito, sem base em contrato firmado, já que o Contrato n. 118/2004 estava extinto por decurso do prazo de vigência, o que caracteriza a utilização de contrato verbal, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

6.2.2. ao Sr. ONÉLIO FRANCISCO MENTA - Prefeito Municipal de Caçador na gestão 2001–2004), CPF n. 006.631.909-91, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude do Contrato n. 143/2011 ter previsto objeto diferente daquele estipulado pelo Edital n. 02/2003, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos arts. 3º, caput, 41, caput, e 55, inciso XI, da Lei n. 8.666/93.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Caçador, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca do pagamento de remuneração sem amparo legal

3. Responsáveis: Valdir Piccoli (1º/01/2005 a 31/12/2006), Juarês Duarte Lemos (1º/01/2007 a 31/12/2008 - falecido), Sidnei Furlan (1º/01 a 31/12/2009) e Ângelo Scolaro (1º/01 a 31/12/2010)

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitibaanos

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2162/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar Procedente a Representação formulada pela Sra. Marinez Piovesan, a respeito de irregularidade quanto ao pagamento de remuneração sem amparo legal (pagamento irregular de progressão funcional), ocorrida na Câmara Municipal de Curitibaanos, para considerar irregular o pagamento de progressão funcional, em inobservância dos critérios previstos em Lei, no que concerne ao limite máximo de 50% do vencimento inicial do cargo, bem como, aos percentuais aplicáveis por nível, em desacordo com o Anexo VII e art. 14 da Lei Complementar n. 35/2005, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

6.2. Determinar ao Sr. Osni Riches - Presidente da Câmara de Vereadores de Curitibaanos, a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007, alterada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano causado decorrente do pagamento de progressão funcional, em inobservância dos critérios previstos em Lei, no que concerne ao limite máximo de 50% do vencimento inicial do cargo, bem como aos percentuais aplicáveis por nível, em desacordo ao Anexo VII e art. 14 da Lei Complementar n. 35/2005, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

6.3. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/00, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-03/2007, e alteração posterior, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração do fato descrito acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária.

6.3.1. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que o Sr. Osni Riches comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 5º, §4º, da IN n. TC-03/2007, e alterações) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa.

6.3.2. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

6.3.3. Determinar ao Sr. Osni Riches, com fulcro no art. 13 da citada Instrução, e alteração, o encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo de tomada de contas especial, tão logo concluída.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:

6.4.1. ao Sr. Osni Riches - Presidente da Câmara de Vereadores de Curitibaanos, e ao responsável pelo controle Interno do Município de Curitibaanos, com remessa de cópia da Instrução Normativa n. TC-03/2007, alterada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008;

6.4.2. aos Srs. Valdir Piccoli, Sidnei Furlan e Ângelo Scolaro.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

## Curitibanos

1. Processo n.: REP 10/00181496



HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Imbituba

1. Processo n.: REP 11/00485470
  2. Assunto: Representação art. (113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 06/2011 (Processo n. 147/2011)
  3. Interessada: CONFER – Construtora Fernandes (Sócio-gerente: Moacir José Fernandes)
  4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
  5. Unidade Técnica: DLC
  6. Decisão n.: 2163/2012
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer da Representação em análise, que trata de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 06/2011 (Processo n. 147/2011), da Prefeitura Municipal de Imbituba, por preencher os requisitos dos arts. 66, c/c o art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, 100, e seguintes, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), alterado pela Resolução n. TC-05/2005, para considerá-la improcedente, diante da readequação do índice contábil previsto nos itens 6.7 e 6.9 do referido edital aos parâmetros aceitos por esta Corte de Contas.
  - 6.2. Determinar o arquivamento da Representação, com fulcro no arts. 7º, inciso II, parte final, e 13 da Instrução Normativa n. TC-05/2008, de 27 de agosto de 2008.
  - 6.3. Dar ciência desta Decisão à Representante, ao Sr. José Roberto Martins - Prefeito Municipal de Imbituba, à Assessoria Jurídica daquele Órgão e Controle Interno do Município de Imbituba.
7. Ata n.: 33/2012
  8. Data da Sessão: 28/05/2012
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- CESAR FILOMENO FONTES**  
Presidente  
**HERNEUS DE NADAL**  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Jaguaruna

- Processo nº: REP-12/00171567  
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna  
Responsáveis: Claudemir Souza dos Santos – Prefeito Municipal de Jaguaruna no período de 01/01/2001 a 31/12/2004  
Marcos Fabiano dos Santos Tiburcio - Prefeito Municipal de Jaguaruna no período de 01/01/2005 a 31/12/2008  
Inimar Felisbino Duarte – Prefeito Municipal de Jaguaruna desde 01/01/2009  
Interessado: Narbal Antônio Mendonça Fileti - Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão  
Assunto: Representação – Contratação sem concurso público com condenação solidária do município de Jaguaruna.  
Decisão Singular nº: GCLRH 463/2012  
Tratam os autos de Representação, conforme ofício n. 350/12 de 12/03/12, subscrito pelo Ilmo. Sr. Narbal Antônio Mendonça Fileti -

Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão, na qual encaminha a este Tribunal cópia da sentença proferida em autos Reclamatória Trabalhista de n. 0002217-83.2010.5.12.0041, protocolada sob o n. 006274, em 15/03/2012, configurando a prática de ato irregular envolvendo o Município de Jaguaruna.

Passando à apreciação da Representação, nos termos do Relatório de Admissibilidade nº 2546/2012, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com nova redação dada pelo art. 5º, da Resolução nº TC-05/2005, razão pela qual a DAP sugeriu conhecer da presente Representação, bem como a realização de diligência para que a Unidade preste os devidos esclarecimentos.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. 079/2012, manifestando-se favoravelmente à conclusão apresentada pelo Corpo Instrutivo desta Corte, com determinação para que a Diretoria de Atos de Pessoal adote as providências necessárias.

Este Relator, diante das razões apresentadas pelo órgão de instrução, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e com fulcro no que dispõem os arts. 96 e seguintes da Resolução TC-06/2001, alterados pelos arts. 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, respectivamente, bem como no Relatório de Admissibilidade n. 2546/2012, de fls. 09/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP desta Casa, Decide:

1. Em preliminar, conhecer da Representação formulada pelo Juiz da Vara do Trabalho de Tubarão, acerca de supostas irregularidades concernentes a contratação irregular, por preencher os requisitos necessários previstos nos art. 65, § 1º, e 66 da Lei Complementar n. 202/2000, bem como nos arts. 95 e 96 da Resolução n. TC-06/2001 do Regimento Interno.

2. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP que proceda à DILIGÊNCIA à Prefeitura Municipal de Jaguaruna, com fulcro no que determina o art. 123, §3º, da Resolução TC-06/2001, para que encaminhe em até 30 dias documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, conforme segue:

- 2.1 - Cópia do Estatuto Social do CIACA - Consórcio Intermunicipal de Apoio à Criança e Adolescente de Jaguaruna, Sangão e Treze de Maio, com suas alterações, se for o caso;
  - 2.2 - Cópia do ato/contrato que designou a Sra. Maria Joaquina Fernandes Correa para o exercício de cargo/função junto ao CIACA, assim como, supervenientes prorrogações, se for o caso;
  - 2.3 - Cópia de documento que informe a função exercida/cargo ocupado pela Sra. Maria Joaquina Fernandes Correa;
  - 2.4 - Cópia do documento que comprove o desligamento da Sra. Maria Joaquina Fernandes Correa perante o CIACA;
  - 2.5 - Fundamento legal que respalda a contratação da Sra. Maria Joaquina Fernandes Correa pelo CIACA para prestar serviços de interesse público.
3. Determinar ainda à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP que sejam adotadas providências, inclusive audiência, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Jaguaruna, com vistas à apuração do fato apontado como irregular.
4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente Despacho aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.  
Florianópolis, em 01 de junho de 2012.

**LUIZ ROBERTO HERBST**  
Conselheiro-Relator

## Lajeado Grande

1. Processo n.: REP 12/00060307
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca da não exigência de nota fiscal eletrônica dos fornecedores
3. Interessado(a): Alcides dos Santos
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lajeado Grande
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 2164/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Representação em análise por deixar de preencher requisitos e formalidades preconizados nos arts. 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, 102, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e 2º, "b", da Resolução n. TC-07/2002.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao interessado Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Lajeado Grande e à Secretaria de Estado da Fazenda.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Santa Cecília

1. Processo n.: TCE 00/00802689

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN 0000802689 - Denúncia acerca de irregularidades praticadas nos exercícios de 1997 a 2000

3. Responsável: Antônio César Camargo Gamba

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0552/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Cecília nos exercícios de 1997 a 2000. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 895 a 899 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 928/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de contas Especial, que trata da análise de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santa Cecília, com abrangência aos exercícios de 1997 a 2000, em decorrência de Denúncia formulada a este Tribunal de Contas, e condenar o Responsável – Sr. ANTÔNIO CÉSAR CAMARGO GAMBA - Prefeito daquele Município gestão 1997/2000, CPF n. 295.551.599/04, ao pagamento das quantias adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. R\$ 12.101,43 (doze mil, cento e um reais e quarenta e três centavos), relativo ao pagamento de juros e multa de mora incidentes sobre o total da dívida da Prefeitura junto à CASAN, referente ao período de faturamento de abril/1997 a julho/1998, parcelado através do Termo de Acordo de Dívida Extrajudicial, caracterizando a ocorrência de negligência do Administrador Municipal no que se refere à programação financeira na gestão da coisa pública, não elegendo prioridade no cumprimento e na quitação de suas exigibilidades, não atendendo, assim, exigências contidas no art. 104, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município e, por conseguinte, infringindo os princípios da legalidade e da eficiência expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. R\$ 55.591,77 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), em face da ausência de cobrança de Imposto Sobre Serviços – ISS quando de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília a diversos prestadores de serviços, sem autorização legal, caracterizando renúncia ilegal de receita, conflitando com os ditames exarados no Código Tributário Municipal, Lei n. 227/77, arts. 26, 29, 30 e 32, incisos I e II, e na Lei Orgânica Municipal, art. 104, inciso XVIII, afrontando, por consequência, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da eficiência, expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

6.2. Aplicar ao Sr. ANTÔNIO CÉSAR CAMARGO GAMBA – anteriormente qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da inexistência de controle, direção e fiscalização dos atos administrativos internos, contrariando as exigências expressas nos arts. 31 da Constituição Federal, 113, inciso II, da Constituição Estadual e 75 e 76 da Lei n. 4.320/64;

6.2.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude do montante da despesa com pessoal estar acima do percentual permitido em relação à receita orçamentária total, com desatendimento à exigência contida no art. 146 da Lei Orgânica Municipal;

6.2.3. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da ocorrência de orçamentos superestimados, provocando déficit de execução orçamentária e, conseqüentemente, aumento do déficit financeiro com o aumento da dívida municipal, caracterizando o não atendimento das normas exaradas nos arts. 29 e 30 da Lei n. 4.320/64, com infringência aos princípios da legalidade e da eficiência expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

6.2.4. R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à elaboração do orçamento para o exercício de 2001, com remessa à Câmara Municipal de Vereadores após o prazo legal, com evidente redução de créditos orçamentários, principalmente no que tange à área da saúde, com risco de inviabilização da gestão sucessora, com desatendimento de mandamentos expressos nos arts. 27 e 28 da Lei n. 4.320/64 e, por conseguinte, aos princípios da moralidade, finalidade e da eficiência expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

6.2.5. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da existência de débitos do Executivo Municipal de Santa Cecília junto ao Fundo Municipal de Seguridade Social, com afronta aos arts. 3º da Lei (municipal) n. 827/93, 1º ao 5º da Lei (municipal) n. 1.040/97 e 58, 85, 89 a 92, 98 e 105 da Lei n. 4.320/64;

6.2.6. R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo pagamento de obrigações municipais sem atender à estrita ordem cronológica das datas das referidas exigibilidade, desrespeitando o disposto no art. 5º da Lei n. 8.666/93;

6.2.7. R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido ao empenhamento de despesas no último mês de gestão do Prefeito Municipal sem que o pagamento ocorresse até o término do mandato, sendo os valores respectivos lançados na conta Restos a Pagar, bem como empenhamento de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito sem que as mesmas se realizassem até o término da gestão por falta de disponibilidade financeira, com contabilização da dívida em Restos a pagar, conflitando tais

procedimentos com os arts. 59 da Lei n. 4.320/64 e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

6.2.8. R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelas excessivas contratações de serviços junto à Empreiteira P.R.O. Ltda. (montante no quadriênio - 97/2000 - R\$ 919.157,81), para a consecução das mais diversas atividades, sendo a maior parte distinta daquelas registradas no contrato social da mesma, e sem a devida comprovação da capacidade técnica para realizá-las, com execução, inclusive, de serviços regulados por lei específica para os quais a mesma não estava legalmente habilitada (serviços de vigilância/segurança), com pagamentos efetuados na maioria das vezes à vista em detrimento de outras exigibilidades mais antigas e prioritárias, sem a retenção dos valores referentes ao ISS por ela devidos, caracterizando favorecimento à empreiteira em causa, com burla aos arts. 5º, 22, §3º, 28, inciso V, e 30 da Lei n. 8.666/93, com flagrante desrespeito à Lei n. 7.102/83, ao Decreto n. 89.056/83 e à Portaria n. 91/92-MJ e, conseqüentemente, com infringência aos princípios da legalidade e da moralidade expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

6.2.9. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da realização de processos licitatórios apresentando diversas irregularidades, com afrontamento aos arts. 7º, 22, §3º, 27, inciso IV, 28, 29, inciso IV, 30, inciso IV, e 40, inciso I, da Lei n. 8.666/93;

6.2.10. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude da realização de três processos licitatórios na modalidade concorrência pública para a execução das três etapas da obra de construção do Centro Materno Infantil do Município de Santa Cecília, apresentando diversos vícios com afronta a mandamentos exarados na Lei n. 8.666/93, arts. 3º, 21, §2º, inciso IV, c/c o § 3º, 41, 43, 54, §1º, 55, inciso III, 66, 70 e 76, na Lei n. 4.320/64, arts. 62 e 63, e nos itens 16 e 17 dos Editais de Concorrência Pública ns. 001/98 e 001/99;

6.2.11. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão das irregularidades detectadas no setor de pessoal, com afronta a mandamentos exarados na Lei Complementar (municipal) n. 001/93 e no art. 59 da Constituição Federal;

6.2.12. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do contrato firmado com profissional para a execução dos serviços contábeis municipais, vencedor do Convite n. 39/98, contendo cláusula irregular, estabelecendo o prazo de duração como "indeterminado", tornando-o nulo de pleno direito por desrespeitar a vedação registrada no §3º do art. 57 da Lei n. 8.666/93).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Denunciante no Processo n. DEN-0000802689, à Prefeitura Municipal de Santa Cecília e ao Sr. Marcus Roberto Bordignon – ex-Diretor do Departamento de Informática daquela Prefeitura.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

administrativas e de controle de externo no âmbito do Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando as sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho do Projeto "Sustentabilidade no TCE/SC", instituído pela Portaria nº TC.200/2012;

Considerando que as medidas a seguir propostas estão voltadas à maior economia no consumo de papéis, aliando-se, assim, à preservação ambiental e ao combate da poluição gerada na produção de papel.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a todas as unidades que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, no exercício de suas atribuições administrativas ou de controle externo, adotem as seguintes medidas socioambientais em relação ao uso racional do papel:

I – Priorização do uso do papel reciclado na elaboração dos trabalhos;

II - Impressões no modo frente e verso;

III - Utilização dos sistemas informatizados disponibilizados na rede do TCE/SC para geração, transmissão e compartilhamento de documentos e informações;

IV – Priorização do uso do e-mail institucional e do telefone como ferramentas de comunicação interna e externa, em vez da comunicação impressa;

V – Opção pela qualidade econômica de impressão;

VI – Diminuição dos espaços ociosos nas páginas;

VII – Reaproveitamento dos papéis não utilizados no verso, inclusive para impressão de documentos cuja circulação fique adstrita ao âmbito da unidade;

VIII – Concentração, no setor de reprografia da unidade, do papel excedente não utilizado no verso para encaminhamento semanal ao setor central de reprografia do TCE/SC, visando a confecção de mini notas e blocos de anotação/rascunho.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de junho de 2012.

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

#### PORTARIA Nº TC 0372/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Prorrogar pelo prazo de trinta dias, os efeitos da Portaria TC.290/2012 que designou as servidoras Débora Cristina Vieira, matrícula 450.930-7, Rosângela Martins Bento Medeiros, matrícula 450.589-1, Suzana Mattos Gattringer, matrícula 450.752-5, Adriana Regina Dias Cardoso, matrícula 450.741-0, e, Valéria Gouvêa Ghanem, matrícula 450.749-5, para, sob a coordenação da primeira, constituírem grupo de trabalho visando a consolidação de todos os atos normativos de competência do Presidente e do Tribunal Pleno, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar estadual nº 208/01 e na Lei Complementar Federal n. 95/98.

Florianópolis, 04 de junho de 2012

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

#### PORTARIA Nº TC 0363/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

## Atos Administrativos

#### PORTARIA Nº TC 0367/2012

Dispõe sobre providências a serem adotadas visando à redução e o reaproveitamento de papéis no desenvolvimento das atividades

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Ailton José Dutra, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.C, matrícula nº 450.224-8, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16.07.2012 a 30.07.2012, correspondente à 2ª parcela do 6º quinquênio – 2001/2006.

Florianópolis, 1 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0364/2012**

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Juvêncio Rodrigues Lopes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, matrícula nº 450.459-3, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 16.07.2012 a 14.08.2012, correspondente à 1ª parcela do 5º quinquênio – 2004/2009.

Florianópolis, 1 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0365/2012**

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Hamilton Hobus Hoemke, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.784-3, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/07/2012 a 30/07/2012, correspondente à 2ª parcela do 1º quinquênio – 1998/2003 e 2003/2004.

Florianópolis, 1º de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0366/2012**

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Joseane Aparecida Correa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.782-7, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 11/06/2012 a 25/06/2012, correspondente à 2ª parcela do 1º quinquênio – 1998/2003.

Florianópolis, 1º de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0368/2012**

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Izabela Szpoganicz Junckes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.390-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/07/2012 a 30/07/2012, correspondente à 2ª parcela do 4º quinquênio – 1998/2003.

Florianópolis, 4 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0371/2012**

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Luiz Alberto de Souza Gonçalves, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.621-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/07/2012 a 30/07/2012, correspondente à 1ª parcela do 2º quinquênio – 1995/2000.

Florianópolis, 4 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

## Licitações, Contratos e Convênios

**Extrato de Termo Aditivo firmado pelo Tribunal de Contas do Estado no mês de junho de 2012.**

**TERMO ADITIVO Nº 30/2012 – RERATIFICAÇÃO DO CO 001/2008.** Interessada: Construtora Espaço Aberto Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 76.601.343/0001-73. Objeto: retifica a Cláusula Quarta do Termo Aditivo nº 21/2012 - 12º Termo Aditivo ao CO 0001/2008 que altera o valor do acréscimo do Termo Aditivo para R\$ 176.872,81 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos). Fundamentação legal: artigo art. 65, da lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima Nona do Contrato. Data de assinatura: 05/06/2012. Florianópolis, 06 de junho de 2012.